



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL

ESTADO DA BAHIA

Rua André Negreiro, nº. 103, CEP: 48.710-000  
Centro - Candéa - Bahia Telefax - 75 3235 2101  
E-mail: pmcandéal@gmail.com

## LEI Nº. 136/09

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANDEAL, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2010, obedecendo as prioridades, atividades e projetos traçadas pela administração pública municipal e as normas de direito financeiro vigentes e, ainda mais, instruídas com anexos de metas fiscais e riscos fiscais.

Art. 2º - No ante-projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas, segundo parâmetros das suas arrecadações pretéritas e das despesas executadas, obedecendo os índices de preços praticados na época de sua elaboração, levando-se em consideração a tendência do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

Art. 3º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos devolutivos das modificações decorrentes da revisão da legislação tributária e sua tendência comportamental, vedada a diferença tributária, de qualquer natureza, entre bens e serviços e/ou em razão de sua procedência ou destino.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

2

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidos os recursos, vedada à vinculação de impostos, salvo o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a órgão, fundo ou despesa.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento observarão, no seu conjunto, o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal, plano plurianual, na lei de responsabilidade fiscal e nas determinações desta lei.

Art. 6º - As propostas de modificação do ante-projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas se apresentadas na forma da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente.

Art. 7º - As diretrizes, prioridades e metas estabelecidas nesta lei poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo na proposta de lei do orçamento anual e/ou na sua execução desde que decorrentes de interesse ou necessidade pública.

**CAPÍTULO II**

**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 8º - O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, dada a sua unicidade e, quando for o caso, fazendo-se as suas incorporações no balancete do Poder Executivo.

**SEÇÃO I**

**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e realização de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, legalmente celebrados.

Art. 10 - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:



---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

3

I - a carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários e/ou servidores, não podendo ultrapassar ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo que deste montante 6% (seis por cento) será o limite para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, observado o limite prudencial, ressalvada a determinação contida no art. 22, parágrafo único, inciso I, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V - que a despesa com ações e serviços públicos de saúde terá que observar o disposto no art. 77, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

VI - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 11 - O orçamento do Município, abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal contraída ou a que venha a ser contraída;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º, 1º-A e § 2º, da Constituição da República, quando os precatórios tenham sido recebidos até o dia 1º de julho e far-se-ão por ordem cronológica de apresentação, com exceção do débito de natureza alimentar, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão os seus valores atualizados monetariamente, tendo como teto a ser dispendido, no exercício, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12 - A despesa com o Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal, detalhando sua classificação funcional programática e da categoria

---





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

4

econômica, com base nas diretrizes traçadas para o ano de 2010, obedecendo o princípio da unidade orçamentária .

Art. 13 - O aumento real das despesas de pessoal e/ou de investimentos, no ano de 2010, só poderá ser efetuado por:

I - concessão de vantagens ou aumento de remuneração, outorgado por lei;

II - criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - admissão de pessoal contratado, nos termos da lei, pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração indireta, quando houver, mantida pelo Município e, quando for caso, mediante teste seletivo simplificado;

IV - a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

V - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

VI - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente ou que esteja abrangida por crédito genérico, representado este pelo Regime de Execução Especial da Despesa, como preceitua o art. 20, parágrafo único, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que conforme os seus objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

---





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

5

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo, a despesa considerada relevante pelo Poder Executivo, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas deste caput constituem condição prévia para:

I - empenho, atos de dispensa, inexigibilidade e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, combinado com o art. 46 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - Os recursos ordinários somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exclusive amortização de dívidas por operações de créditos, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos administrativos e operacional.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo, se destinada por lei, aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**SEÇÃO II**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 15 - Constituem as receitas do Município aqueles provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;



---

6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

---

III - de transferências legais por força de mandamento constitucional ou voluntários através de convênio, acordos, ajustes, transferências financeiras ou congêneres firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação da receita orçamentária, realizados entre o décimo dia do início do exercício e liquidados, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 (dez) de dezembro de cada ano.

Art. 16 - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 17 - O Município fica obrigado a efetuar a previsão e a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, inclusive o da contribuição de melhoria, quando for o caso, sob pena de não receber transferências voluntárias.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão fixados em lei.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

7

§ 2º - A administração do Município desprenderá esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, quer seja de natureza tributária ou de não tributária.

§ 3º - A renúncia da receita só será efetivada se estiver acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício da sua vigência e nos dois anos seguintes, obedecida as determinações contidas no art. 14 da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, conforme o estabelecido no Código Tributário ou de outras modificações decorrentes de fatores conjunturais e sociais, que possam vir a influenciar a arrecadação.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, inclusive fazendo a atualização do seu cadastramento imobiliário e mobiliário, a qual pode ser informatizada.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração e a arrecadação da dívida ativa.

§ 3º - Com objetivo de incrementar o setor produtivo, os bens municipais poderão ser locados a terceiros, mediante pagamento de preço, este estabelecido por ato do Poder Executivo, com base em laudo de avaliação.

**SEÇÃO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 19 - O Município executará, como prioridades, as seguintes ações discriminadas para cada setor:

**1. Abastecimento:**

1.1. Facilitar a ampliação e melhoria da rede de comercialização e abastecimento, inclusive implantando centrais de comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município e fora dele e, ainda mais, unidades de abate, visando expansão da

---





infra-estrutura demandada pelos produtores, comerciantes e consumidores de gêneros alimentícios.

**2. Cultura:**

2.1 Construções e ampliações e manutenção de bibliotecas públicas e aquisição de seu acervo. Implantar um conjunto de infra-estrutura que visa proporcionar, principalmente, a estudantes carentes, condições para a sua participação integral nas atividades de ensino e cultura.

2.2. Parques Recreativos e Desportivos - construções e manutenções de quadras polivalentes de esporte, de parques infantis, ginásios de esporte e estádios municipais para o desenvolvimento necessário do desporto amador, da recreação de caráter comunitário e à promoção de eventos.

2.3. Difusão Cultural e Regionalização da sua ação de difundir a cultura em geral, à todas as camadas da população, apoiar a produção e o desenvolvimento das linguagens artísticas, visando o aproveitamento racional, a promoção, o apoio as festas cívicas, populares e religiosas, esportivas e culturais de âmbito municipal, inclusive mediante a celebração de convênio.

**3. Educação:**

3.1. Escola Padrão – manutenção e construção de rede escolar, que harmonize a educação e formação do jovem para o mercado de trabalho.

3.2. Desenvolvimento do Ensino Fundamental – manutenção e construções, ampliações e recuperações de salas de aula para preparação da criança e os atendimentos das necessidades educacionais da comunidade na forma de obrigatoriedade escolar, disciplinando que a aplicação da receita do Fundeb seja, no mínimo de 60% (sessenta por cento) à remuneração dos profissionais e professores do magistério em efetivo exercício no magistério e 40% (quarenta por cento), no máximo, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, obedecendo aos preceitos da legislação pertinente.

---



3.3. Merenda Escolar - reforma e ampliação de espaço físico no sentido de planejar e criar condições de adquirir e otimizar o fornecimento de gêneros alimentícios ao educando, dotando verbas e/ou suplementar os recursos insuficientemente recebidos, caso necessário.

3.4 – Construções, ampliações e manutenção de creches para atender crianças na faixa etária de 0 a 5 anos de idade, na sede e zona rural.

#### **4. *Habilitação, Urbanização e Meio Ambiente:***

4.1. Implementação da Política Habitacional - dar prioridade ao processo de implantação de loteamentos urbanizados com infra-estrutura, quando possível, estendendo as ações nas melhorias habitacionais e recuperação de assentamento subnormais.

4.2. Plano Diretor - implantação das ações para o uso racional do solo e o estabelecimento de política para o desenvolvimento urbano, apontando os caminhos que podem ser seguidos, de acordo com a implantação de infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos nas diversas áreas do município.

4.3. Política de Meio Ambiente - desenvolver e manter ações que visem a orientação, o controle e a conservação dos recursos naturais do município, criação e preservação de área verdes.

4.4. Defesa Civil - implementar as ações de defesa civil a partir da agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, principalmente, os decorrentes de inundações e secas.

4.5 - Pavimentação de ruas, avenidas, praças, jardins e outros similares, inclusive efetuando as suas construções, ampliações e manutenções.

4.6 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a dotar recurso orçamentário destinado a promover construção e melhoramento de habitações para famílias carentes, previamente cadastradas e com adequada seleção.

#### **5. *Indústrias e Turismo:***



---

5.1. Política Industrial - promover programas de atração de novos e diversificados investimentos no Município através do incentivo e implantação de infraestrutura física para a localização de empresas industriais, conforme legislação em vigor ou a vigorar.

5.2. Turismo Local - implantar infra-estrutura básica para o fortalecimento do turismo e criação de serviços que promovam a segurança e bem-estar físico, social e econômico.

**6. Defesa e Segurança:**

6.1. Segurança Pública - instituição da guarda municipal, se possível e seu aparelhamento físico e humano para a atuação na manutenção de ordem pública e outros serviços inerentes a sua área de atuação, definidas em lei, inclusive com celebrações de convênios com outras entidades.

**7. Planejamento e Administração Governamental:**

7.1. Modernização Administrativa - ações que visam o aperfeiçoamento de todo o sistema municipal pela promoção de treinamento de servidores, modernização e informatização de práticas administrativas, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial.

7.2. Recursos Humanos - promover a seleção de pessoal necessário à administração municipal, em conformidade com a legislação em vigor.

7.3. Plano de Cargos - dar continuidade as ações de implantação e implementação do plano de carreira do servidor público municipal, levando-se em consideração a capacitação.

7.4. Estrutura Física - ampliação, conservação e manutenção da infra-estrutura física municipal, administrativa e de serviços postos a disposição dos municípios, poderes legislativo e executivo e aquisição de equipamentos e materiais permanentes para utilização racional de todos os serviços municipais.





7.5. Recursos Materiais - manutenção dos diversos serviços implantados, inclusive com a renovação e atualização de equipamentos e materiais permanentes utilizando bens de consumo para dar continuidade e a conservação necessária ao desempenho ideal dos serviços municipais.

7.6. Legislação Municipal - revisar e organizar a legislação visando a sua atualização na promoção de interesses públicos, levando-se em consideração a economicidade de gastos orçamentários.

7.7. Divulgação - criar e contratar veículos de divulgação para a publicidade e informação dos atos oficiais, quando for o caso.

7.8. Ações de Interesse Municipal - custeio do conjunto de ações para a viabilização de programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da administração pública e de interesse municipal.

7.9. Reforma Administrativa - implantar estrutura jurídica e outras que se fizerem necessárias, visando adequar as necessidades de serviços e melhor produtividade em face ao volume de trabalho.

#### **8. Transporte:**

8.1. Rede Rodoviária - implantar e promover condições de segurança de tráfego aos usuários, na construção, pavimentação e conservação da malha rodoviária municipal, fazendo-se as sinalizações verticais e, quando possível, as horizontais.

8.2. Instalação de Terminal Rodoviário - planejar e implantar terminal rodoviário e abrigos destinados a atender as necessidades de locomoção e segurança da população.

#### **9. Assistência Social:**

9.1. Assistência Comunitária - desenvolver ações de caráter social voltadas para a assistência e o aprimoramento de pessoas e/ou grupos, destacadamente

---



menores carentes e a deficientes com a finalidade de reduzir e evitar desequilíbrios sociais, criando e/ou mantendo programas sociais para atender as necessidades de pessoas e famílias carentes, inclusive dotando-as de cestas básicas.

9.2. Atendimento às Entidades Assistenciais - criar e promover ações de apoio, integração e assessoramento, às diversas entidades assistenciais localizadas no município com vistas a ampliação da prestação de serviços à população de baixa renda, inclusive transferindo recurso, o qual somente será utilizado em finalidade de interesse coletivo por elas preconizados.

9.3 - Disponibilizar recursos par obtenção de expedições de carteiras de trabalho, identidade e CPF/CIC, a pessoas carentes, quando necessárias para ingresso no mercado de trabalho, mediante avaliação prévia e através de convênio, se possível.

#### **10. Previdência Social:**

10.1. Assistência e Previdência do Servidor Público - planejar e desenvolver o sistema de previdência do servidor público municipal, fazendo as suas vinculações aos órgãos de proteção e, quando for o caso, em seu sistema próprio de previdência.

#### **11. Saneamento Básico:**

11.1. Sistema de Abastecimento D'água e Esgotamento Sanitário - ampliar e manter o sistema de distribuição de água de boa qualidade e o esgotamento sanitário, inclusive, quando necessário, fornecer água às famílias necessitadas.

#### **12. Saúde:**

12.1. Assistência à Saúde - promover ações para melhorar o atendimento médico, hospitalar e sistemas preventivos integrais, no âmbito do sistema único de saúde e de recursos próprios, ampliação das ações de atendimento odontológico e oftalmológico.



---

12.2. Postos de Saúde - expandir, criar e desenvolver o programa de assistência a saúde através de implantação de infra-estrutura nas diversas localidades do Município inclusive com distribuição gratuita de medicamento.

12.3. Ampliação e Reequipamento de Unidades de Saúde - promover a continuidade das ações de manutenção das unidades de saúde municipal para ampliar e melhorar o atendimento da capacidade instalada e a ser criada.

### **13 - Agricultura**

13.1 - Promover ações gratuitas para o desenvolvimento da agricultura, oferecendo sementes e preparando mecanicamente terras gratuitamente de famílias carentes para plantios básicos da região, em área de até 5 (cinco) hectares, com o objetivo de sua fixação na sua zona rural.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 20 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta e dos fundos especiais, casos existentes, que venha a constituir de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anuidade, unidade, equilíbrio e exclusividade, dotando recurso para custeio da dívida pública e seus encargos financeiros, fazendo-se a redução do seu montante, observado o seu limite máximo.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - Compreenderão o orçamento do Município, como decorrência dos princípios mencionados no capítulo do presente artigo, o orçamento do órgão da administração municipal indireta e dos fundos especiais, quando existentes ou que venham a ser constituídos, quando for o caso.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

14

Art. 21 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades públicas e de direito privado sem fins lucrativos, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, comprovados através de certificados e/ou filiação a órgão não governamental, de suas prestações de contas e/ou balanços, atendimentos a famílias com renda abaixo de R\$500,00 (quinhentos reais) e adimplência fiscal.

Art. 22 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, segundo arts. 42, 43, § 1º, e 44 a 46 da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou outra que a venha substituí-la.

Art. 23 - A despesa será apresentada por unidade orçamentária, discriminada por elemento, subelemento, função, programa, subfunção, sua natureza econômica e por objeto do gasto, segundo suas atividades e/ou projetos, levando-se em consideração os esforços para manter o equilíbrio orçamentário, evitando o endividamento governamental.

Art. 24 - As ações integrantes do programa de trabalho serão detalhadas segundo suas funções, subfunções, programas, atividades e projetos, vinculadas a cada elemento e/ou subelemento de despesa.

Art. 25 - O orçamento deverá fixar, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita dos impostos, incluindo a proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, independente dos recursos decorrentes do Fundeb.

Parágrafo único - Do percentual previsto neste artigo, será destinado recurso prioritariamente ao ensino fundamental e à educação infantil e especial, quando for o caso, sem prejuízo do disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 26 - A receita tributária municipal, no mínimo, será prevista em total igual a sua arrecadação efetivada no exercício anterior.



---

15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

Art. 27 - Os dispêndios com pessoal ativo e inativo no exercício de 2010, não excederão ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes liquidadas, obedecendo as determinações do art. 169, da Constituição Federal, combinado com a lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem desprezar o disposto no seu art. 71.

Art. 28 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados expedirem atos criando ou alterando o quadro de detalhamento da despesa orçamentária - QDD e a fazerem transposição, remanejamento ou transferência de elementos e subelementos orçamentários nas mesmas ou entre unidades orçamentárias, como também, de atividades ou de projetos da lei orçamentária vigente no exercício de 2010, como permite o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 29 - A execução da despesa orçamentária obedecerá aos limites estabelecidos nas cotas da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, com as suas alterações, se houver, em cada unidade orçamentária, como reza o art. 8º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - As despesas somente compromissadas através de empenho global ou por estimativa ficam ressalvadas dos limites preconizados por este artigo.

Art. 30 - Da receita do Fundeb será aplicada, um mínimo, de 60% (sessenta por cento) no pagamento dos profissionais e professores em pleno exercício no magistério e que, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal, será destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

Art. 31 - A contribuição do Município para o custeio de competência de outros entes da Federação será precedida, em cada caso, da assinatura de convênio, acordo ou ajuste, com vigência adotada ao exercício financeiro de 2010 e mediante autorização legislativa prévia.

Art. 32 - A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da lei 4.320, de 17 de março de 1964 e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento e dos seus créditos suplementares.

Art. 33 - Atendido o disposto no § 2º do art. 12 da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o orçamento para o exercício de 2010 não conterà contribuição destinada a atender à manutenção de entidades com fins lucrativos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL**  
**ESTADO DA BAHIA**

---

16

Art. 34 - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, a importância a 1/12 (um doze avos) da sua receita arrecadada, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, sendo que a despesa com o legislativo não ultrapassará, no exercício de 2010 a 5% (cinco por cento) da sua receita arrecadada e a 8% (oito por cento) do somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadado no exercício de 2009.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, com exceção das despesas com diárias, obrigações patronais, verbas indenizadoras e serviços de consultoria e assessoramento, mesmo que contínuo.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 35 - Se verificado ao final do bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo das Metas Fiscais, quando for o caso, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes estabelecidos em leis, a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I - redução na mesma proporção entre o previsto nos anexos de Metas Fiscais e a expectativa de receita nas despesas de custeio e transferências, excluídas:

a) as de pessoal e seus encargos e de serviços da dívida;

b) os que afetem o desenvolvimento das atividades em funcionamento dos subprogramas e programas de saúde, saneamento, educação, assistência e serviços de utilidade pública;

c) as decorrentes de convênios, acordos e ajustes;

d) obras em andamento.





17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

---

II - vedação de empenhos que se destinem a:

- a) início de obras e instalações; inclusive as destinadas às obras de conservação e adaptação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação;
- c) aquisição de equipamentos e material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução;
- d) abertura de créditos especiais, ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado ou à União.

§ 1º - As hipóteses enunciadas nas letras a e d do inciso II deste artigo, são meramente indicativas, cabendo ao ordenador da despesa decidir sobre aquelas, cuja vedação, cause menor impacto à população e ao funcionamento de atividades e projetos em execução.

§ 2º - As transferências financeiras à Câmara Municipal não serão limitadas na mesma proporção e condições previstas no inciso I deste artigo.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, aplica-se à execução orçamentária disposto no § 1º, do art. 4º, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, se for o caso.

Art. 36 - O orçamento do exercício financeiro de 2010, conterà reserva de contingência, no valor máximo de 30% (trinta por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, apurada na forma do § 3º do art. 2º da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada:

I - a custear a abertura de créditos suplementares e especiais:

II - ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 37 - O orçamento de 2010 não conterà dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão e com finalidade imprecisa ou dotação ilimitada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal.

Art. 38 - São dispensados da declaração do ordenador da despesa, os gastos cujo valor seja igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante

---



referido no inciso II do art. 24, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as suas alterações posteriores.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 - O orçamento anual regionalizará as ações governamentais de acordo com a possibilidade de identificação de suas necessidades, caso julgue conveniente.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado, a corrigir, em até 100% (cem por cento), todos os valores previstos nas fontes de receitas e nos quantitativos fixados em elementos, subelementos, atividades e projetos de cada função, programas e/ou subfunção da despesa, constantes da lei orçamentária, com eficácia no exercício financeiro de 2010.

Parágrafo único - O percentual da autorização concedida neste artigo, incidirá sobre o valor do orçamento corrigido, se for o caso.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo expressamente obrigado a custear na sua lei orçamentária a autorização para abertura de créditos suplementares no decorrer do exercício de 2010 até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa orçamentária fixada, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 42 - A abertura ou reabertura dos saldos dos créditos especiais e extraordinários, quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício anterior, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - No ato da abertura ou reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43 - É facultativa a obrigação da emissão do documento de nota de empenho para as despesas com a remuneração de servidores, combustíveis e lubrificantes, água, energia elétrica, telefone, as decorrentes de leis, convênios, acordo, ajuste, contrato, juros e as de pronto pagamento, estas até o limite de R\$8.000,00 (oito mil reais).

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

---

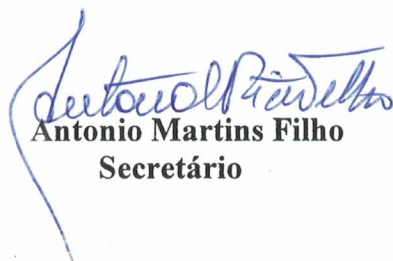
19

Art. 44 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária e da gestão fiscal, como também, os outros demonstrativos previstos na lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão publicados no mural do Poder Executivo dada a inexistência de órgão oficial de publicação e, também, se for o caso via internet.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

---

**Prefeitura Municipal de Candeal – Bahia, 16 de junho de 2009.**

  
**Antonio Martins Filho**  
**Secretário**

  
**Ribeiro Tavares**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL  
ESTADO DA BAHIA**

---

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO**

**LRF, art. 4º, § 2º, inciso II**

Como determina o art. 4º, § 2º, inciso II, da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mister se faz em demonstrar a metodologia de cálculo, a fim de que o resultado em premissas reais, se obtenha os objetivos perquerido pela política econômica desta municipalidade. Sabe-se que o não cumprimento da programação orçamentária é uma das principais causas do déficit público.

A economia nacional tem se pautado em resultado do produto interno bruto - **PIB** -, o qual oscilou no hiato de 2005 - 2,9; 2006 - 3,3; 2007 - 4,7; 2008 - 5,0 e 2009 - 3,5 -, vendo-se que a sua variação, sem nenhuma dúvida, ratificou uma instabilidade econômica tímida, razão do porquê esta metodôlogia se efetivou em sua média. Ações Públicas efetivas devem ser visadas como resultados concretos e justos para com o trato do social.

A receita do fundo de participação dos municípios - **FPM** - tende a crescer o seu índice para os municípios, os quais são carentes de receita para fazer face as suas despesas, notadamente nas áreas de políticas públicas de educação, saúde, saneamento básico e mais custos de infra-estrutura, promovendo o bem estar da comunidade municipal.

Necessário se faz o incremento do patrimônio líquido, fazendo-se, também, ações públicas evitando renúncia de receita sem a sua efetiva compreensão e, ainda mais, se prevenindo contra os riscos fiscais, a fim de que o seu orçamento não fique inviabilizado.

  
**RIBÉRIO TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL**

---


R\$ Milhares

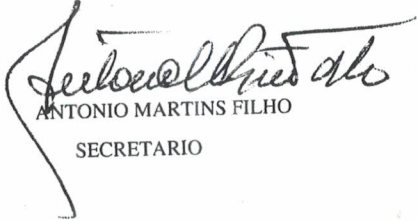
**MUNICÍPIO DE CANDEAL - PODER EXECUTIVO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS ANUAIS**  
**DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**EXERCÍCIO DE 2010**

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

ESPECIFICAÇÃO	VINCULAÇÃO LEGAL
a) ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA	NIHIL
b) COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA	NIHIL

Fonte: Sistema contábil da Prefeitura

  
RIBEIRO TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO MARTINS FILHO  
SECRETARIO


MUNICÍPIO DE CANDEAL - PODER EXECUTIVO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS ANUAIS

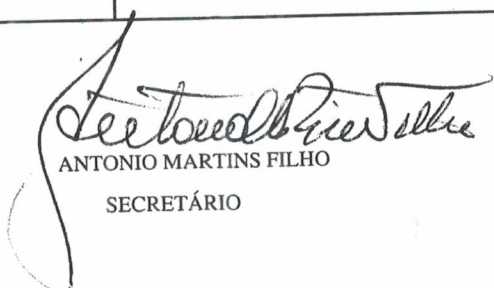
EXERCÍCIO DE 2010

R\$ Milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV

ESPECIFICAÇÃO	VINCULAÇÃO LEGAL
a) REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR	NIHIL
b) DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL Fonte: Sistema contábil da Prefeitura	NIHIL

  
RIBEIRO TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO MARTINS FILHO  
SECRETÁRIO



**MUNICÍPIO DE CANDEAL - PODER EXECUTIVO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS ANUAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO ANO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2010**

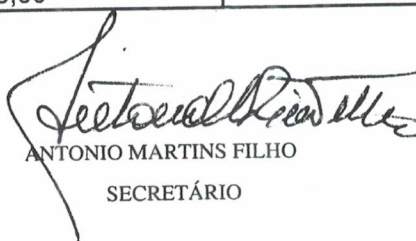
LRF, art. 4º, § 2º, inciso I

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2009	
		% PIB (c/PIB) x100
Receita Total	17.356,00	0,001
Receitas Não-Financeiras(I)	17.100,00	0,001
Despesa Total	17.356,00	0,001
Despesas Não-Financeiras (II)	17.300,00	0,001
Resultado Primário (I-II)	200,00	(0,000)
Resultado Nominal	-338,00	
Dívida Pública Consolidada	5.508,00	
Dívida Consolidada Líquida	5.488,00	

Fonte: Sistema contábil da Prefeitura

  
RIBEIRO TAVARES  
PREFEITO MUNICIPAL


  
ANTONIO MARTINS FILHO  
SECRETÁRIO

**MUNICÍPIO DE CANDEAL- PODER EXECUTIVO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2010**

R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal	570	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	31
Condenações judiciais	40	Abertura de créditos suplementares por anulações de dotações orçamentárias	810
Precatórios judiciais a receber até o dia 1º de julho de 2007	60		
Pecatórios judiciais não recebidos até o dia 1º de julho de 2007	101	Abertura de créditos adicionais em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual	105
Débitos de dívida fundada interna não recebidas	82		
Despesas com pagamentos de juros orçadas a menor	9		
Dívidas previdenciárias em apuração	48		
Dívidas de empresas concessionárias do serviço público	36		
<b>TOTAL</b>	<b>946</b>	<b>TOTAL</b>	<b>946</b>

Fonte: Sistema contábil

  
**RIBÉRIO TAVARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**ANTONIO MARTINS FILHO**  
**SECRETÁRIO**


**MUNICÍPIO DE CANDEAL - PODER EXECUTIVO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS ANUAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS**  
**EXERCÍCIO DE 2010**

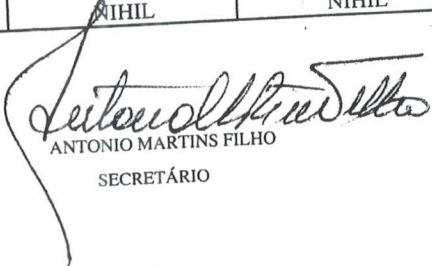
R\$ Milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2006	ANO 2007	ANO 2008
01 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	NIHIL	NIHIL	NIHIL
02 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DO ATIVO	NIHIL	NIHIL	NIHIL

Fonte: Sistema contábil da Prefeitura

  
 RIBEIRO TAVARES  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
 ANTONIO MARTINS FILHO  
 SECRETÁRIO